

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.897/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213545-50	
Impugnação:	40.010122945-01	
Impugnante:	Alberto Antônio da Silva	
	CPF: 188.073.216-53	
Coobrigado:	Vanderlei José Pereira	
Proc. S. Passivo:	Silvana de Castro Fonseca Carvalho	
Origem:	P.F/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DO SELO FISCAL. Imputação fiscal de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal avulsa apresentada no momento da interceptação por falta de aposição do Selo Fiscal e por falta da Guia de Controle Ambiental de Produtos Florestais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que o motivo da irregularidade teve origem em informações incorretas do órgão responsável pelo controle e que o imposto foi devidamente recolhido, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (carvão vegetal) acompanhado de Nota Fiscal Avulsa nº 290991, desconsiderada pelo Fisco por falta do Selo Fiscal e da Guia de Controle Ambiental de Produtos Florestais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 30/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/74.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por imputação fiscal de transporte de carvão vegetal nativo desacobertado de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 290991, apresentada no momento da interceptação, estava sem aposição do Selo Fiscal e sem a Guia de Controle Ambiental de Produtos Florestais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos 19/01/08, foi feita apreensão da carga de 80 m³ de carvão vegetal, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, localizado na BR 040, km 481 em Sete Lagoas, após a notificação nº 259899 do IEF, motivada, como já dito, pela não apresentação do Selo Fiscal e da Guia de Controle Ambiental de Produtos Florestais junto com a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº. 290991, emitida em 18/01/2008, pela Associação Comercial Industrial e Agropecuária de João Pinheiro – MG.

Com efeito, no momento da interceptação, o Impugnante não portava o Selo Fiscal e a Guia de Controle Ambiental.

A Nota Fiscal Avulsa de Produtor fora requerida pelo Sr. Vanderli José Pereira, conforme se demonstra em documento anexo aos autos, tendo como destinatário o Sr. Robson da Silva Rodrigues, e foi expedida por funcionária da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de João Pinheiro, em formulário cedido pela Secretaria de Estado de Fazenda (Administração Fazendária 3º nível – João Pinheiro/MG).

Alega o Impugnante que no momento do preenchimento do Requerimento de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, não fora exigido nem o Selo Fiscal nem a Guia de Controle Ambiental, sob a orientação e argumento do Instituto Estadual de Floresta-IEF de que não haveria necessidade dos mesmos uma vez que o produto, ou seja, a carga de carvão vegetal, não seria descarregada em siderurgia (pessoa jurídica), e sim direcionada a pessoa física.

Assim, restou constatado nos autos que a origem do equívoco se dera no próprio IEF, uma vez que informou que para emissão da nota fiscal avulsa para acobertamento do carvão vegetal não se exige a apresentação de tais documentos.

Se não bastasse, consta dos autos, fls. 61/62, declarações firmadas pelo Sr. Eduardo Mendes Oliveira e Sr^a Jaqueline Godinho Mota (funcionários da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de João Pinheiro/MG) de que a nota fiscal foi emitida mediante recomendações da AF – 3º nível/ João Pinheiro/MG e IEF de João Pinheiro/MG de que não haveria necessidade do Selo Fiscal e da GCA para transporte do carvão, visto que a mercadoria destinava-se a pessoa física.

Apresenta, ainda, o Impugnante, à fl. 65 dos autos, a GCA e o selo exigidos após a notificação do IEF.

Portanto, estando comprovado nos autos à fl.09, o recolhimento do ICMS devido, não restam quaisquer dúvidas de que, se houve conduta não condizente com a legislação, o Contribuinte para ela não concorreu, e sim os responsáveis pela emissão da nota fiscal avulsa e as repartições por eles contatadas para tal fim.

Assim, restou constatado nos autos que o equívoco se dera e teve origem no próprio IEF, uma vez que para emitir a nota fiscal avulsa para acobertamento do carvão vegetal informou que não era exigida a apresentação de tais documentos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

Ejf/ml

